

PARECER N°1.096/2022 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO N°: 16345/2022 – GDOC.

INTERESSADO: DEUE/SESMA/PMB.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO SAMU 192.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação feita através do Memorando de n°014/2022 – NEP/SAMU192/SESMA/PMB, de 23 de maio de 2022, para **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PUBLICA PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA**, para assegurar o perfeito funcionamento e andamento dos serviços oferecidos por esta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

I – DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram.

A presente solicitação se deu através do Memorando de n°014/2022 – NEP/SAMU192/SESMA/PMB, de 23 de maio de 2022, para **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PUBLICA PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA**, para assegurar o perfeito funcionamento e andamento dos serviços oferecidos por esta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Esclarece o documento, que "Informamos que o Serviço de Atendimento Móvel-SAMU 192/BELÉM, possui como missão a prestação de atendimento pré-hospitalar de urgência a toda população da cidade de Belém, de forma ágil e eficiente com profissionais capacitados, em cumprimento a agenda de capacitação ditada pela portaria ministerial número 2048 de 05/11/2022/Ministério da Saúde em seu capítulo VII que dispõe sobre certificação e recetificação bianual dos profissionais que atuam no SAMU192."

Informa ainda, que : "O SAMU 192 através do Núcleo de Educação Permanente-NEP/SAMU192/SESMA/PMB em parceria com o DETRAN, estará realizando o Curso de CONDUTOR DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA, (conforme projeto em anexo) direcionado aos servidores lotados no quadro do SAMU 192/BELEM e que executam a função de condutor, em cumprimento as normativas acima descritas e em cumprimento ao Ofício nº865/2022/GABS/SESMA/PMB".

A fim de suprir as necessidades de assegurar o funcionamento dos serviços prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde, no que tange os serviços prestados pelo SAMU 192, visando o atendimento das necessidades dos usuários dos serviços de saúde Pública do Município de Belém e respeitar o princípio fundamental de integridade do Sistema Único de Saúde (SUS) e a falta do mesmo pode causar danos aos usuários.

Assim, entendeu o departamento que a **contratação supra é importante para o correto funcionamento e bons trabalhos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde de Belém,** e verificou-se que a abertura do procedimento

licitatório, além de inviável, visto que o objeto aqui pretendido, é **fornecido exclusivamente pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.**

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e parecer competente.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

1 - DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse. Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o **dever de licitar:**



Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Constituição do Estado:

"Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.

Temos a considerar, que todo aquele que exerce o poder público deve ter sua conduta pautada de acordo com os *princípios básicos da administração pública*, em conformidade com a **Lei nº 9.784/99**, no seu **Artigo 2º**, *in verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos).

Assim, o princípio da finalidade exige que nos atos praticados deve-se observar critério de “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”, assim, necessário se faz que haja interesse público.

O princípio da razoabilidade é o princípio que objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Devendo haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

O princípio do interesse público também chamado de princípio da supremacia do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, o interesse público deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

Importante ressaltar, que a Lei Maior incluiu, dentre os princípios básicos e orientadores da Administração Pública, o *princípio da moralidade*, que tem como significado a necessidade do administrador observar os preceitos éticos em

sua atuação dentro da Administração. O cumprimento da moralidade, além de constituir um dever do dirigente, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado.

Visando atingir tais princípios, o legislador constitucional, determinou o procedimento administrativo obrigatório denominado Licitação, mediante o qual a Administração Pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, seleciona a proposta mais vantajosa.

Destaca Marçal Justen Filho^[2], que **"a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível"**.

Muito embora o procedimento licitatório seja obrigatório a própria Constituição ressalvou em seu inciso XXI do art. 37 a possibilidade de contratação direta nos casos previstos por lei.

2 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 25 estabelece casos especiais onde é inexigível a licitação, entretanto isto não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação Administrativa, os quais deverão ser seguidos mesmos nestes casos, o citado artigo faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

^[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228



"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(Grifo nosso)

Na hipótese de inexigibilidade, prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93, que se caracteriza pela inviabilidade de competição, o que torna impossível a licitação posto que é concorrencial por natureza.

Por sua vez, dispõe o art.13, do mesmo diploma legal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como bem preleciona o saudoso Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos”:

“(...) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

É pacífico o entendimento da inexigibilidade de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais.

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular. O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art.25, da Lei 8.666/93, comenta:

Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da administração no que concerne à realização do objeto contratado. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Portanto, no caso em tela, se verifica a não incidência do procedimento formal da licitação, pois a contratação direta, em certos casos, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação do administrador.

Deste modo, em razão da natureza de que se reveste esta Secretaria Municipal de Saúde, das peculiaridades do

objeto a ser contratado, do prestador e do interesse público a ser preservado, o procedimento licitatório mostra-se neste caso adequado.

Por fim, entende-se pela Inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição, bem como, observados todos os termos do presente parecer.

Ressalta-se, porém, que a análise da conveniência e oportunidade é prerrogativa privativa da Administração, cabendo, portanto, ao ordenador de despesas decidir pela contratação ou não do referido objeto.

II - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **sugere-se pela Inexigibilidade da Licitação**, com fulcro no Artigo 25, II e art. 13, da Lei 8.666/93, **sendo obviamente observados os termos do presente parecer**, encaminhando-se os presentes autos, **após o autorizo do Senhor Secretário**, ao setor competente para providencias cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

É de se destacar, que para ser realizada a **inexigibilidade** de licitação, necessário se torna que sejam examinadas as circunstancias e condições expressas no parágrafo único do art. 26 da lei de licitações.

Fica condicionado à assinatura do contrato desde que **o Fundo Municipal de Saúde certifique a existência de dotação**

orçamentária para cobertura da despesa.

Sugere-se ainda que a Administração solicite a comprovação de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista da Empresa, antes da emissão da nota de empenho.

Ressalte-se o caráter **meramente opinativo** deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 09 de junho de 2022.

MARY BRAGA HARADA

Assessora Superior - NSAJ/SESMA

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA